



SINDUSFARMA

MPV 754, de 2106

Considerações da Indústria farmacêutica

Brasília, 11 de abril de 2017



Um pouco da nossa história

Foi fundada e
neste ano
completará **85**
anos de
existência



Entre técnicos
e executivos do
setor já passaram
pelos **programas de Educação
continuada e
desenvolvimento
Profissional**

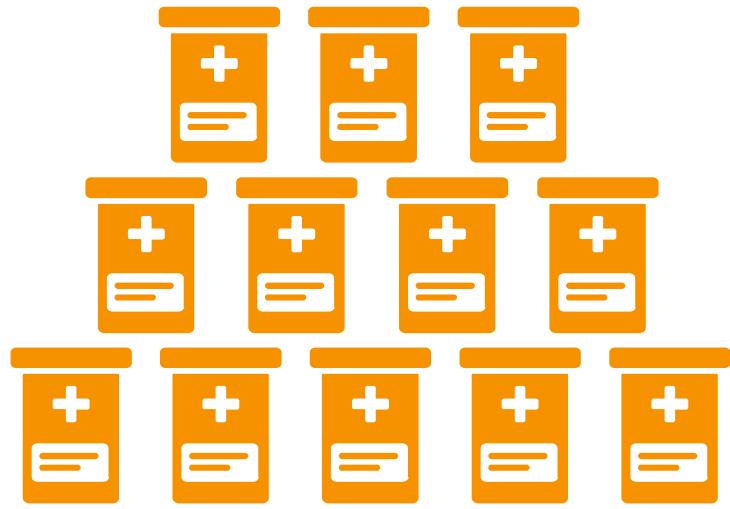
Entidade pioneira
na **edição de
manuais técnicos**
para a indústria
farmacêutica

Faturamento da Indústria Farmacêutica

2016



2016/2015



3,7 BILHÕES
DE CAIXAS

EM UNIDADES

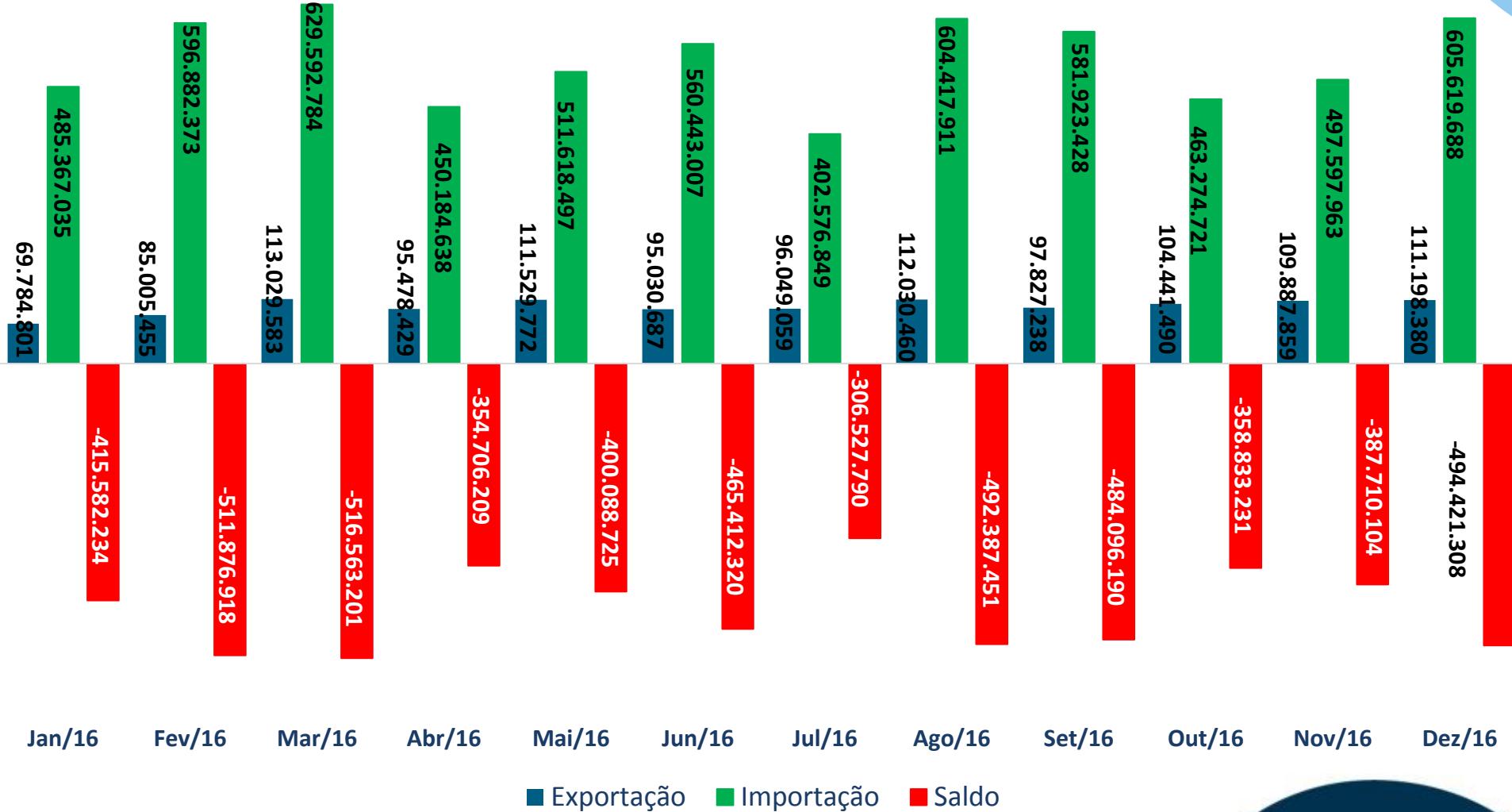
Fonte: QuintilesIMS

Elaboração: Sindusfarma/ Diretoria de Mercado e Assuntos Jurídicos

Balança Comercial

Balanço comercial do setor de produtos farmacêuticos brasileiro (US\$ FOB)

Capítulo 30 da NCM



Fonte: Sistema Alice / Mdic | Elaboração: Sindusfarma / Diretoria de Mercado e Assuntos Jurídicos

Taxa de Câmbio – R\$/US\$

Dólar Comercial Venda – Valor no último dia útil do mês de dezembro

Período: 2006 a 2016



Variação do dólar nos últimos 11 anos
(2006 a 2016)

52,4%

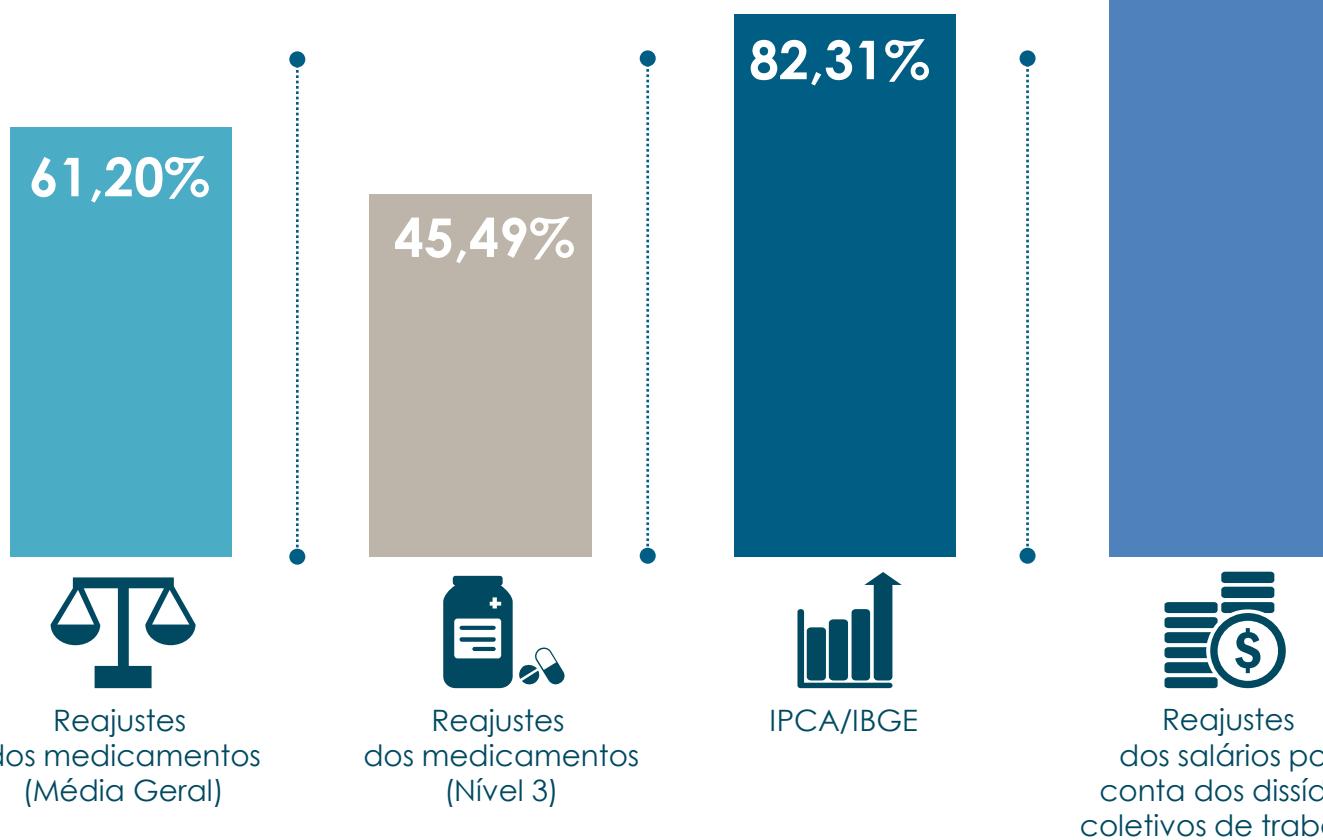


Fonte: Banco Central do Brasil

Elaboração: Sindusfarma / Diretoria de Mercado e Assuntos Jurídicos

Reajuste acumulado dos medicamentos, INPC e dos Salários

Período: 2007 a 2016



MPV 754, DE 2016

Propõe alteração do art. 4º da Lei nº 10.742 de 2003 (que cria a CMED e estabelece suas competências), modificando a redação do § 9º:

“Art. 4º.....

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste positivo ou negativo de preços.” (NR).

Justificativa - “atual impossibilidade de correções tem gerado também desequilíbrio dos preços e os medicamentos têm apenas autorização para aumentar seus preços nominalmente ano a ano.”

Matéria Regulada

A Lei nº 10.742, de 2003, já prevê mecanismos para que o órgão regulador possa efetivar ajustes de preços diferenciados para corrigir eventuais desequilíbrios nos preços dos medicamentos.

“Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

[...]

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; [...]”

[...]

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei; [...]”

Segurança jurídica e previsibilidade

- Lei existe – Falta regulamentação.
- Fazer sob as regras atuais – traz mais segurança jurídica e previsibilidade, fundamental para a continuidade dos investimentos, manutenção de empregos, de investimentos, para a viabilidade econômica dos negócios, e da manutenção da oferta de medicamentos.
- Para a majoração de preços voltada a medicamentos inviabilizados no mercado, o remédio existente na legislação seria a liberação de preços até que estes encontrem os valores de equilíbrio econômico - viabilizada a oferta, retornariam ao controle.
- Para ajustes negativos de preços, a CMED pode estabelecer regras diferenciadas quando do ajuste anual de preços, com regras claras e debatidas com o setor.

Segurança jurídica e previsibilidade

DO PARECER JURÍDICO DO AGU QUANTO À COMPETÊNCIA ATUAL DA CMED

Imprescindível mencionar aqui que mesmo a discussão jurídica acerca da possibilidade de reajuste extraordinário de preços de medicamentos pela CMED foi em seu todo dirimida pelo parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Parecer nº 01008/2016/CONJUR/MS/CGU/AGU).

No referido documento a AGU é categórica ao afirmar que

“A CMED está autorizada pelo art. 6º, inciso II, a realizar ajuste de preços a qualquer tempo e em qualquer produto farmacêutico que eventualmente esteja com seu preço estabelecido em desconformidade com o equilíbrio de mercado que compete a ela assegurar; sem prejuízo da realização de ajuste anual de preços, que pode ser positivo ou negativo, conforme seja o resultado da fórmula definida no art. 4º da Lei nº 10.742 de 2003”.

Efeitos da Regulação

Concorrência: Os níveis de descontos comprovam que vários mercados relevantes do setor farmacêutico tem concorrência.

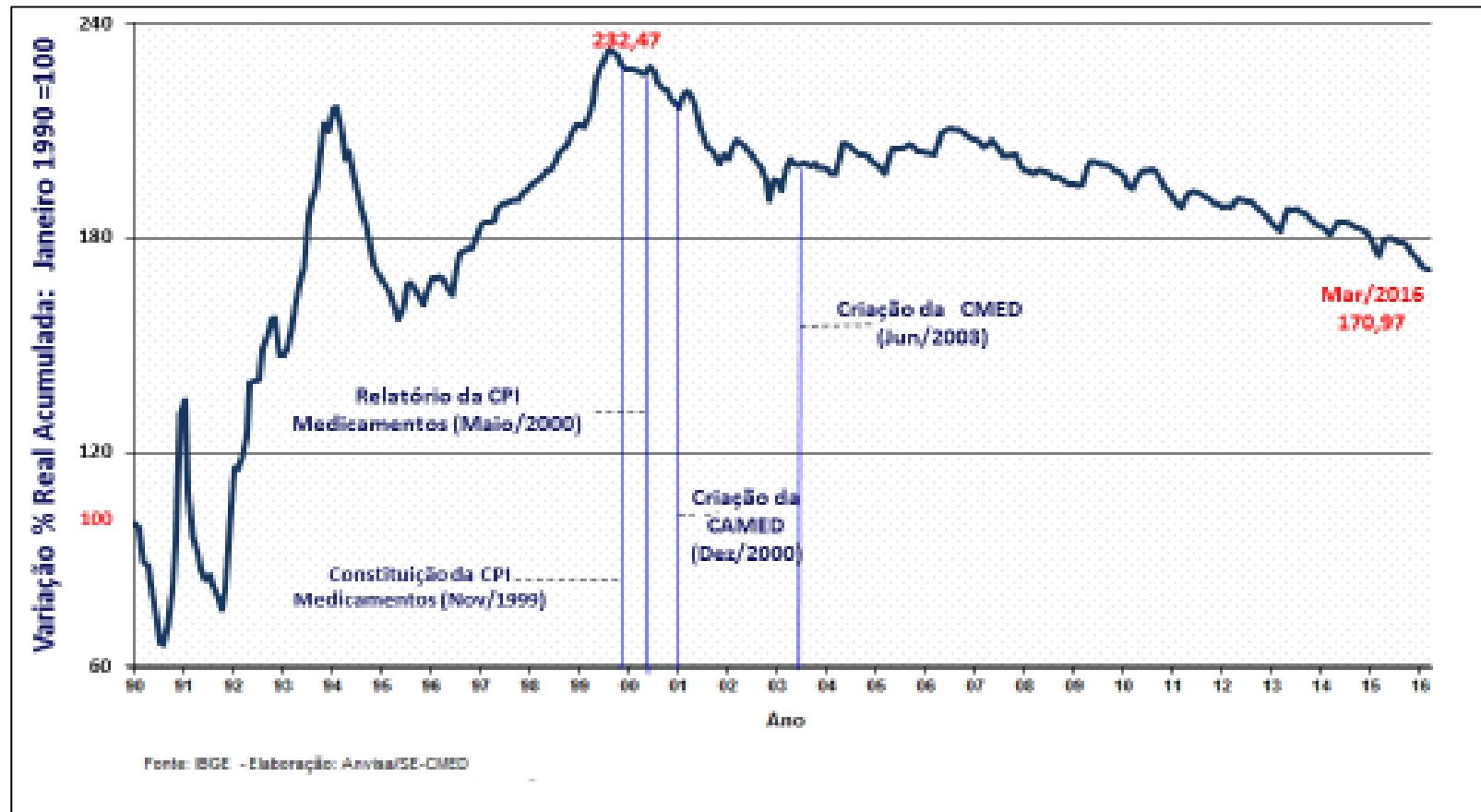
A concorrência advém da eficiência das empresas e do fato de que a Lei 10742, de 2003, alcançou um de seus principais objetivos, que é o de promover a concorrência no mercado, cujo maior efeito é a redução dos preços. E a evolução da regulação prevê a liberação de medicamentos em mercados concorrenenciais do regime de regulação.

Preços Reduzidos: Dados da CMED apontam que:

- A regulação permitiu que os preços de medicamentos variassem abaixo da inflação acumulada do IPCA e com menos da metade da inflação acumulada dos outros produtos e serviços da área da saúde.
- 87,5% das novas moléculas analisadas e consideradas inovadoras tiveram seus preços pleiteados reduzidos.
- A regulação garantiu uma redução média de 35% nos preços máximos de entrada dos novos medicamentos.

Efeitos da Regulação

Redução dos preços Reais: Entre 2001 e 2016 os preços reais caíram:



Efeitos da Regulação – Evolução dos Preços de Produtos Farmacêuticos.
Variação % Real Acumulada: Janeiro/1990 – Março/2016. Deflator INPC Geral – IBGE.

Efeitos da Regulação

Ampliação do Acesso: Entre 2003 e 2016 houve uma enorme ampliação do acesso da população a medicamentos, na casa de 202,44% – em 2003 o consumo foi de 1,2 bilhão de unidades; em 2016 - 3,2 bilhões de unidades.

Mercado Farmacêutico Brasileiro

Milhões de Unidades vendidas (caixas) – Canal Farmácia
Período: 2003 a 2016



Fonte: QuintilesMS | Elaboração: Sindusfarma / Diretoria de Mercado e Assuntos Jurídicos



Efeitos da Regulação

Economia para o SUS: Conforme anunciado pelo Ministro da Saúde, na negociação de contratos de medicamentos entre janeiro e março deste ano, foi possível obter uma economia de R\$ 515,6 milhões. O que prova que o diálogo e o respeito aos contratos, geram eficiência para ambos os lados, com ampliação do acesso da população aos tratamentos.

Posicionamento da COFF/Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados: Uma Nota Técnica inserida formalmente no processo afirma que, embora a MPV 754/2016 tenha por objetivo ampliar o acesso da população a medicamentos, a mesma não apresenta quaisquer critérios ou parâmetros minimamente técnicos e objetivos sobre como se darão os ajustes extraordinários, entendendo que a modificação promovida pela PMV tem o potencial de repercutir na geração de despesas públicas.

Obrigado!